

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



**SELEÇÃO DOS MAGISTRADOS NO
DIREITO PÁTRIO E COMPARADO.
VIABILIDADE LEGISLATIVA DE ELEIÇÃO
DIRETA DOS MEMBROS DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

Regina Maria Groba Bandeira

Consultora Legislativa da Área I
Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Administrativo,
Processo Legislativo e Poder Judiciário

ESTUDO

FEVEREIRO/2002



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

© 2002 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

SELEÇÃO DOS MAGISTRADOS NO DIREITO PÁTRIO E COMPARADO. VIABILIDADE LEGISLATIVA DE ELEIÇÃO DIRETA DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Regina Maria Groba Bandeira

Os Estados adotam variados métodos de recrutamento de seus órgãos singulares (juizes) e membros de seus órgãos colegiados (desembargadores e ministros de tribunais). Os mais conhecidos são a eleição popular, a livre nomeação do Executivo, a nomeação pelo Executivo condicionada à proposta dos tribunais, a nomeação pelo Executivo após aprovação por corpos políticos e o concurso público.

O jurista argentino EUGÊNIO ZAFFARONI propõe interessante classificação das estruturas judiciárias. Aquelas nas quais o ingresso e demissão dos juizes ocorre por juízo político seguiriam o modelo empírico-primitivo. Nos casos em que há a exigência de seleção técnica, carreira estruturada e concentração do poder interno na cúpula, o modelo seguido é o tecnoburocrático. Já quando há um governo do Poder entregue a um órgão pluralístico, separado das últimas instâncias e formado majoritariamente por juizes eleitos horizontalmente, por outros magistrados, a estrutura judiciária seria do tipo democrático contemporâneo. Segundo essa classificação, os países latino-americanos adotam o modelo empírico-primitivo, com exceção do Brasil, cuja Justiça segue o modelo tecnoburocrático (*Poder Judiciário. Crise, Acertos e Desacertos*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995).

O sistema de concurso público é o critério adotado entre nós para escolha dos juizes de primeiro grau. É considerado pelos doutrinadores e estudiosos do assunto meio democrático de recrutamento, com o único inconveniente de não apurar a idoneidade moral dos candidatos. Há, contudo, no ato de inscrição, a exigência de indicação de nomes de autoridades e cidadãos idôneos com capacidade para atestarem a probidade daquele que pretende concorrer ao cargo de juiz.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso JOSÉ VIDAL enaltece as qualidades desse sistema, citando o Senador NABUCO (*O Poder Judiciário - A Magistratura e os Sistemas de Escolha dos Juizes in Anais Forenses do Estado de Mato Grosso*, nº 50, Milesi Ed., 1981):

“O grande mérito do concurso é afastar **in limine** os absolutamente incapazes. Em abstrato, ninguém poderá seriamente negar que o **concurso oferece tríplice vantagem: dá à magistratura os mais amestrados na ciência do direito, eleva o juiz no conceito público e torna difícil o ingresso aos incapazes. Soma total: mais um elemento de independência do juiz.** Na prática, poderá alguma vez não corresponder o concurso ao ideal doutrinado? Concedido - mas se o concurso não serve para, em regra, dar a medida da aptidão científica do candidato, servirá o pleno arbítrio do governo?” (destacamos)

O emérito processualista CELSO AGRÍCOLA BARBI também não poupa elogios ao sistema de recrutamento de juízes de primeiro grau adotado no Brasil (*Formação, Seleção e Nomeação de Juízes no Brasil, sob o Ponto de Vista da Humanização da Justiça* in Revista de Processo, nºs 11 e 12, Julho-Dezembro, 1978):

“A exigência de concurso público para ingresso na magistratura de primeiro grau teve a grande vantagem de fazer **melhor seleção no plano intelectual.**

Outra vantagem desse sistema é que **permitiu o acesso de bacharéis originados da classe média e da classe pobre, mesmo quando desprovidos de proteção política.**

O resultado final foi **verdadeira democratização na escolha dos juízes, pelo predomínio apenas das qualidades intelectuais, independentemente da classe social de origem.**” (grifamos)

Há mesmo aqueles que advogam a extensão do sistema de concurso aos tribunais, onde, hoje, em nosso sistema, ocorre a mera indicação.

Condenando o sistema de carreira da magistratura adotado hodiernamente no País, o Juiz federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO esclarece como se dá o acesso do juiz do primeiro ao segundo grau (*O fim da carreira ou do falso mérito e o controle do incontrolável* in Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, v. 8, nº 1, jan/mar, 1996):

“(…) mesmo os juízes chamados de carreira, só em tese, têm o direito de subirem do 1º ao 2º grau, isso porque a promoção por antigüidade poderá deixar de ser acatada pelo tribunal, se dois terços de seus membros assim o entenderem, e na denominada promoção por merecimento, a bem da verdade, não existe mérito e - o que é pior - muitas vezes há demérito no promovido, que a logra à custa de conchavos e vassalagens, não condizentes com nenhum homem e, muito menos, quando exerce o ofício judicante.”

Defende, então, o mencionado articulista, o fim da carreira, propondo concurso público para ingresso nos tribunais, idéia também esposada por AGAPITO MACHADO, juiz federal, consoante relata:

“O merecimento do juiz em um Estado Democrático de Direito, como se auto-intitula a República Federativa do Brasil (art. 1º da Constituição Federal) não pode continuar a ser aferido pelo filhotismo, afilhadismo, nepotismo, sectarismo, ou qualquer outra forma de apaniguamento; tampouco, pela subserviência servil e, nem mesmo, pelos títulos e ilustrações com que se adorna o magistrado mais vaidoso, para sobre si chamar a atenção do tribunal, pois não são as qualidades de filho, afilhado, parente, pupilo, amigo, conivente, ou douto, que dão eficiência ao ofício de “dar a cada um o que é seu”, sim, as qualidades apontadas pelo Ministro Lindhurst, da Corte Suprema dos Estados Unidos da América: honestidade, habilidade e coragem.

Segue que, a não ser extinta a carreira, extinta deveria ser a promoção por merecimento, com o critério ou a falta de critério, com que é o mérito do magistrado atualmente aferido.

O juiz federal cearense Dr. Agapito Machado, em interessante artigo publicado na edição de 09.06.95 do Diário do Nordeste, sob o título ‘Concurso para todos os Poderes’ preconizou a necessidade da **realização de concurso público, de provas apenas escritas, sem provas orais, para todos os membros dos Tribunais, estando aí a chave democrática, penso eu, para o fim da carreira na magistratura.**” (destacamos)

Quanto ao sistema de sufrágio popular para a escolha de juízes, verifica-se que há quase que uma unanimidade entre os doutrinadores em reprovar esse meio de recrutamento de magistrados.

É certo que há as exceções, como o Juiz ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA, membro do Tribunal Regional do Trabalho, que sugere a eleição direta para os membros do Supremo Tribunal Federal e tribunais superiores, tomando como exemplo a ser seguido os trinta e nove Estados norte-americanos que adotam esse sistema (*in Eleição direta para o STF*. Folha de São Paulo. 11.1.01).

Cabe esclarecer que adota esse sistema, além dos citados trinta e nove Estados norte-americanos, *v.g.*, a Suíça .

O método suíço de recrutamento de juízes por eleição é dos poucos desta espécie que vem produzindo bons resultados, segundo CARLOS DAVID S. AARÃO REIS (*A Escolha de Juízes pelo voto popular in Revista de Processo*, nº 78, abril-junho, 1995).

Na Suíça, os juízes são eleitos para mandatos de quatro a seis anos. No nível federal e em vários Tribunais cantonais são eleitos pelo Parlamento. Os órgãos de cúpula são o Tribunal Federal e os Tribunais cantonais.

O Tribunal Federal, com papel relevante na uniformidade do direito nacional, é composto de trinta juízes e quinze suplentes, designados pela Assembléia Federal, com mandato de seis anos, permitida a recondução e vedado o exercício de outro cargo público ou profissão.

Registra o citado doutrinador que a causa provável do sucesso do método eletivo na Suíça está no pequeno tamanho dos distritos eleitorais e no elevado nível cultural e tradição de democracia direta. E aduz, ainda, lembrando MONTESQUIEU:

“somente por um grande acaso as leis de uma nação podem convir a outra”

Quanto à magistratura estadunidense, os métodos de seleção de juízes federais e estaduais são diferentes. Os juízes federais são indicados pelo Presidente da República, inclusive os da Suprema Corte, condicionada a nomeação à aprovação do Senado. Os Estados têm autonomia para legislar sobre recrutamento de magistrados e trinta e sete deles optaram pelo sistema de eleição popular. Nos demais Estados, os juízes são nomeados pelo Executivo ou designados pelo Legislativo.

CARLOS DAVID S. AARÃO REIS narra os percalços da implantação do sistema eletivo em nível estadual nos Estados Unidos, reportando-se aos estudos de ANDRÉ TUNC E SUZANNE TUNC (*Le Système Constitutionnel des États-Unis d’Amérique*. Paris, Domat Montchrestien, 1954) e de HAROLD LASKI (*The Technique of Judicial Appointment in Studies in Law and Politics*, New Haven, Yale University Press, 1932. / *El Estado Moderno _ sus instituciones políticas y económicas*, Barcelona, Bosch, 1932):

“As conseqüências deste democratismo judiciário foram péssimas. No início deste século, as descrições de observadores europeus mostravam o amesquinamento da magistratura escolhida por eleição popular e o abalo na sua independência.

(...) os candidatos não eram procurados entre as pessoas de valor, mais aptas para as funções judiciárias, mas que não obteriam a maioria dos sufrágios. Eram preferidos advogados ambiciosos, intrigantes e insinuantes, sabedores de como seduzir os eleitores. Deviam participar dos meetings e contribuir para a caixa do partido, mas, se eleitos, seus vencimentos seriam inferiores aos honorários que auferiam como advogados. Por vezes, o candidato a juiz chegava ao ponto de anunciar, nos comícios, como julgaria as questões.

Era uma magistratura débil, na qual a população não tinha confiança nem gozava de respeito.(...) Por ocasião de processos importantes, os jornais preparavam de tal maneira a opinião pública, a favor desta ou daquela decisão, que o magistrado era constrangido a segui-la, se não quisesse ser obrigado a se demitir. Em Dakota do Norte, houve juízes que buscavam o favor de seu eleitorado pela publicação de manifestos semanais acerca dos assuntos judiciários.”

A experiência norte-americana, no entendimento de CARLOS DAVID S. AARÃO REIS, compartilhado pelo juiz DALMO SILVA (*O Juiz de Fabreguettes ou a arte de julgar in Revista Forense*, v. 288, out/nov/dez, 1984), não tem logrado êxito, tanto que a Associação dos Advogados Americanos, segundo informam, desaconselha o método, que vem sofrendo corretivos que o desnaturam (na Califórnia e no Missouri, os juízes passaram a ser indicados por Comissões integradas por membros de tribunais superiores, advogados e cidadãos):

“Já na segunda metade deste século, o sistema de eleição dos juízes era considerado mau, senão péssimo; seu principal vício era a falta de independência, sem mencionar a mediocridade da magistratura.”

Hoje, segundo VERA LÚCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY, juíza federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (*Justiça Federal nos Países que a adotam in Série Monografias do Centro de Estudos Judiciários, Conselho da Justiça Federal, 1997, p. 23*), alguns estados norte-americanos escolhem seus juízes por indicação, enquanto a maioria se vale de comissão para selecioná-los ou de eleição.

WILLIAM DO COUTO GONÇALVES abordando essa temática, condena enfaticamente o sistema de eletividade (*O Juiz na História, critérios de sua escolha e a escola da magistratura in Revista de Processo*, outubro-dezembro, 1990, nº 60):

“Em Roma, na França, na Suíça, na Rússia, na Iugoslávia e nos EUA - em alguns de seus Estados -, e, inclusive no Brasil Colônia quanto aos juízes da vintena e os juízes ordinários, e no Brasil império quanto aos juízes de paz, vigorou o sistema de seleção de juízes através da manifestação popular por meio de votos. (...)

*Hoje, tanto entre nós como em Roma, na França, e em Portugal, não subsiste mais o **critério da eletividade pela evidência de sua impropriedade. A uma porque não é hábil para selecionar aquele que reúne requisitos de personalidade e caráter, cultura geral e também jurídico-científica. A duas pelo indistigável comprometimento que passa a vincular o votado ao votante, retirando daquele toda condição de ser imparcial no pronunciamento de sua decisão.**”*

E escolhe, entre os vários sistemas seletivos de juízes, o de concurso público:

“Por fim, o sistema de concurso público de provas para aferição do conhecimento científico do candidato, e de títulos, que é o predominante em nosso País e que tem dado mostras ao longo dos anos, comparado com os demais critérios e países, é o mais eficaz.”

O Desembargador JOSÉ VIDAL também é categórico ao reprovar a adoção da eleição popular como sistema de recrutamento de juízes (Ob. cit. p. 32):

“Por eleição popular, em nosso Estado de Mato Grosso, eram escolhidos, até a década de 60, os juízes de paz.

Esse sistema não se coaduna com as características imprescindíveis ao magistrado: capacidade, idoneidade moral e independência. Pelo menos, a ser submetido ao voto popular, o candidato perderia a sua independência. No exercício do cargo, terá que agir politicamente, se quiser concorrer a mais um período de mandato, o que viria em prejuízo da aplicação do Direito e da realização da Justiça.”

E, citando GARGIULO, conclui:

“O magistrado eleito voltar-se-ia para os eleitores amigos ou inimigos e dentre essa parte que não foi seu eleitor, não terá nele confiança alguma” (Corso Elementare di Diritto Giudiziario Civile, nº 29).

Acompanhando esse entendimento, o Professor RICARDO MALHEIROS FIÚZA esclarece que o sistema de eleição caiu em desuso no mundo inteiro, fenômeno esse observável nos países da antiga “cortina de ferro”, que o adotavam e vêm buscando orientação, agora, de Estados da União Européia, tais como a França e Portugal (*in Eleição direta para juiz de direito? Correio Braziliense*. 12.2.01).

Os magistrados portugueses são selecionados pelo Centro de Estudos Judiciários, por concurso público, exigida a participação dos aprovados em curso de formação de vinte e três meses antes da assunção do cargo.

Na França, a seleção de juizes se faz por concurso da *École Nationale de la Magistrature Française*, com posterior curso de formação de dois anos e sete meses.

O ingresso na magistratura italiana também é por concurso, devendo os aprovados passarem por curso de tirocínio de, mínimo seis meses.

Na Espanha, os candidatos devem fazer exame oral, organizados pela Escuela Judicial, devendo participar de curso de formação de dois anos em Barcelona.

Na Alemanha, os juizes são selecionados com base nos graus obtidos nos exames finais das faculdades de direito.

Na Holanda, os candidatos à magistratura são submetidos a concurso organizado por comissão extrajudicial. No período de formação básica, de seis anos, os magistrados são analisados pelo Instituto Nacional Holandês para o Ensino Jurídico, sendo expulsos no caso de reincidência de comportamento reprovável.

Resta clara, portanto, a opção europeia pelo sistema que adota o concurso público. Fora da Europa, podemos citar o exemplo do Japão e o novo sistema em implantação no Timor Leste, que também privilegiam os exames públicos para acesso à magistratura.

Ao criticar o modelo norte-americano, cita o Professor DANIEL MEADOR, catedrático de Direito da Universidade da Virgínia, que, em sua obra “American Courts”, questiona a adequação da função jurisdicional ao sistema eleitoral, que demanda, entre outras providências, filiação partidária e apresentação de plataforma pelos magistrados. O financiamento de campanha é outro grave problema, com o crescente aumento de custo, principalmente da publicidade televisiva, essencial para o sucesso da disputa. Nesse passo, os candidatos têm que levantar fundos junto a advogados e empresas que podem ser partes em processos no futuro. Conclui o Professor, então, que o dano à objetividade judicial e à aparência dessa objetividade é óbvio.

O sistema de livre nomeação pelo Executivo é adotado em alguns Estados, mas condenado pela maior parte da doutrina. Tal critério é adotado na França, na Inglaterra e na Áustria, por exemplo, para a seleção de magistrados em variados graus de jurisdição.

Na tradição Inglesa, os membros da *Court of Appeal* e da, logo abaixo, *High Court*, são recrutados entre profissionais bem sucedidos e nomeados pela Rainha, com recomendação do *Lord Chancellor*. Os demais juizes são leigos, nomeados pelo *Lord Chancellor*. Já na experiência austriaca, os juizes são nomeados pelo Presidente por recomendação do Ministério da Justiça (Ministro Federal).

O sistema de indicação dos Tribunais e nomeação pelo Executivo é adotado por nós para a escolha dos magistrados dos órgãos colegiados do Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal, cujos membros são nomeados pelo Presidente da República depois da aprovação pelo Senado Federal.

Tal sistema tem o sério inconveniente de atrelar os integrantes de um Poder aos outros dois. Há sempre o risco de escolha de funcionários fidelíssimos do Chefe do Executivo, eis que os corpos legislativos, normalmente, apenas ratificam o nome indicado pelo Presidente da República.

Nesse passo, fácil entender porque, no Brasil, o sistema de recrutamento de juizes de primeiro grau não é alvo de críticas. O concurso público é aqui entendido como meio democrático de escolha de magistrados, que ao mesmo tempo privilegia o conhecimento técnico e a concorrência isonômica. Não se pode dizer o mesmo do método de seleção de desembargadores e Ministros de tribunais, tendo surgido algumas propostas alternativas ao longo das discussões acerca da reforma do Poder Judiciário na Constituição de 1988.

Impende registrar, ainda, que, durante as audiências públicas realizadas durante a legislatura passada no âmbito da Comissão Especial da Câmara dos Deputados destinada a dar parecer à PEC nº 96/92 (Reforma do Poder Judiciário) foram ouvidas várias autoridades e especialistas no tema, tendo a maioria dos palestrantes se posicionado contrariamente à fixação de mandato para os membros dos tribunais, não obstante a pretensão original da proposta.

Naquela ocasião, argumentou-se que a composição dos tribunais já passa pelos órgãos legítimos de representação popular, Presidente da República e Senado Federal, e que a submissão do Judiciário ao escrutínio popular periódico levaria à politização desse Poder do Estado, o que seria prejudicial.

Aduziu-se, na oportunidade em comento, que, ao contrário do sistema da *common law*, adotado por Países nos quais há eleição para cargos da magistratura, nosso País segue a *civil law*, de tradição romanística, que não se coadunaria com tal espécie de investidura. Assim, não obstante nossa Federação seguir o modelo da Federação norte-americana, nosso sistema judiciário aproxima-se do europeu em vários aspectos, sendo de se notar que na Europa não se cogita de eleição popular para a seleção de juízes.

Ademais, proposição nesse sentido poderia ter sua constitucionalidade questionada, por tendente a abolir o direito individual decorrente dos princípios relativos às prerrogativas da magistratura nacional adotados pelo legislador constituinte originário, em afronta a cláusulas pétreas explícitas (art. 95 c/c arts. 5º, § 2º e 60, § 4º, IV da C.F.).

Os argumentos foram no sentido de que os juízes, assim como os parlamentares, por serem membros de Poder do Estado, gozam de certas prerrogativas, que os resguardam de ingerências externas para o fiel cumprimento de suas atribuições. Nesse passo, foram instituídas a inviolabilidade e a imunidade parlamentares. Já para os órgãos do Poder Judiciário, a Carta Política consagrou os predicamentos da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos.

Nessa linha, proposição que adotasse o voto popular como método de recrutamento de magistrados viria a afetar a garantia da vitaliciedade do magistrado, adotada desde a primeira Constituição republicana, que se traduz na vedação de sua destituição, salvo por sentença judicial transitada em julgado. Ao lado da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, a vitaliciedade é entendida, no sistema constitucional, como garantia da própria instituição, do Poder, e, antes de mais nada, do cidadão, que tem direito à entrega da prestação jurisdicional por órgão estatal imparcial e independente.

Não podemos deixar de notar, contudo, que vem ganhando força a idéia de dotar o Supremo Tribunal Federal de maior legitimidade democrática com a alteração da forma de recrutamento de seus ministros, para que essa Corte possa se transformar definitivamente em Tribunal Constitucional, à semelhança dos Tribunais Constitucionais europeus, com participação política mais ativa.

Não se tem cogitado do voto popular, todavia, nas discussões da reforma do Poder Judiciário, mas de indicação de seus membros pelos três Poderes, passando a contar o Pretório Excelso com membros da carreira da magistratura. Com a fixação de mandato para os membros do STF seria imprescindível a previsão da chamada “quarentena”, visando a impedir o nefasto tráfico de influência daqueles que possuem informações privilegiadas (art. 37, § 7º da C.F.). Manifestaram-se nesse sentido, em audiência realizada em 27.04.99 na Comissão Especial de Reforma do Poder Judiciário, os representantes da CONAMP e da Associação Juízes para a Democracia.

A respeito do tema, a sugestão do Professor LUIZ FLÁVIO GOMES há que ser reproduzida, não só porque fulcrada em estudos percucientes do Poder Judiciário, mas também porque privilegia a pluralidade política, conforme podemos constatar (*A dimensão da Magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 180):

“A forma mais democrática de composição do Supremo deveria contar com a participação, paritária e seqüencial, do próprio Supremo, da Câmara dos Deputados, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público. O primeiro faria lista tríplice, dentre Magistrados brasileiros; os demais apresentariam listas sêxtuplas, dentre juristas, que seriam transformadas em listas trípliques pelo Supremo. Estas seriam encaminhadas ao Presidente da República para a escolha final, depois de aprovado o nome pelo Senado Federal. Seria uma forma de escolha bastante democrática, mas não é tudo: urge impor limitação ao tempo de permanência do Ministro da Corte. O supremo deve ser renovado com o passar do tempo, respeitando-se, no entanto, a vitaliciedade dos atuais ocupantes.”

Sugestão semelhante foi externada pelo Professor DALMO DE ABREU DALLARI, em sua obra “O Poder dos Juizes”, *in verbis*:

“Seria mais razoável, e mais condizente com a democracia, permitir que entidades representativas de advogados, juizes e do Ministério Público, bem como os tribunais superiores federais e estaduais, apresentassem sugestões de nomes. Entre os três que obtivessem maior número de indicações, o Presidente da República escolheria um nome para ser submetido à aprovação do Senado. Esse procedimento daria publicidade ao processo de escolha, evitando a premiação de “amigos do rei”, assegurando a legitimidade do escolhido.” (O Poder dos Juizes. São Paulo, Ed. Saraiva, 1996, p. 115)

Impende lembrar, contudo, que tal sistema de escolha vem sendo adotado quando se trata de Tribunais Constitucionais propriamente ditos, segundo o modelo existente na Europa. O Supremo Tribunal Federal não tem o mesmo perfil dos Tribunais Constitucionais europeus, uma vez que suas competências constitucionais ultrapassam o controle de constitucionalidade abstrato. De fato, o Supremo Tribunal Federal também constitui a última instância da jurisdição ordinária no Brasil.

Em Portugal, o Tribunal Constitucional não integra o Poder Judiciário, sendo sua missão o controle de constitucionalidade, assim como os demais tribunais constitucionais europeus. Trata-se de um órgão de soberania, dotado de autonomia administrativa e financeira, cujos membros, treze ao todo, têm mandato de nove anos, não renovável. Dez membros são eleitos pela Assembléia da República, por maioria de 2/3; os outros três integrantes são cooptados pelos dez primeiros, também por maioria de 2/3.

Esse mesmo modelo é encontrado na Espanha, *v.g.*, cujo Tribunal Constitucional é composto de quatro integrantes designados pela Câmara, quatro pelo Senado, por maioria de 3/5; dois pelo Governo e dois pelo *Consejo General del Poder Judicial*.

Nesse passo, merece especial destaque o importante estudo do Professor ALEXANDRE DE MORAES sobre os Tribunais Constitucionais e o Supremo Tribunal Federal, que conclui pela necessidade de transformação do Eg. STF em Corte de constitucionalidade, nos seguintes termos:

“O Supremo Tribunal Federal deve transformar-se exclusivamente em Corte de constitucionalidade, dirigindo seus trabalhos para a finalidade básica de preservação da supremacia constitucional e defesa intransigente dos direitos fundamentais.

A transformação do STF em um exclusivo Tribunal Constitucional exige maior aperfeiçoamento das normas constitucionais destinadas a sua composição e forma de investidura de seus membros, devendo contemplar-se participação mais efetiva dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na escolha dos membros do Tribunal Constitucional, a fim de garantir-se maior legitimidade da justiça constitucional.

A atual regra de vitaliciedade dos membros do STF deve ser substituída pela previsão de mandatos nos moldes do Conselho Constitucional francês e dos Tribunais Constitucionais alemão, português, italiano e espanhol, com a finalidade de adequação social da Corte e constante renovação de sua legitimidade.

A recondução ao cargo de ministro do STF deve ser vedada, para garantir-se total independência da jurisdição constitucional.

Os membros do STF devem ser escolhidos, de maneira proporcional, pelos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, quatro devem ser escolhidos, respeitados os requisitos capacitários e os impedimentos constitucionais, e mediante parecer opinativo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, livremente pelo Presidente da República; quatro ministros eleitos pelo Congresso Nacional, sendo dois por maioria absoluta da Câmara e dois por maioria absoluta do Senado; e os três restantes pelo próprio STF, entre membros de carreira da magistratura e do Ministério Público.” (Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais; garantia suprema da constituição. São Paulo, Atlas, 2000, p. 324)

A Reforma do Judiciário em tramitação no Congresso, contudo, não trata da matéria, deixando passar a oportunidade de aperfeiçoar o sistema de recrutamento dos membros do Supremo Tribunal Federal, não obstante a apresentação de emendas a respeito do tema nas Comissões competentes (PECs 96/92, na Câmara e 29/00, no Senado).

Em verdade, a estrutura judiciária brasileira se aproximaria do modelo democrático contemporâneo a que se refere EUGÊNIO ZAFFARONI se os membros do órgão de cúpula do sistema judicial, o STF, fossem escolhidos com a participação dos três Poderes constituídos ou de entidades representativas das funções essenciais da Justiça. Tal alteração constitucional poderia ser proposta independentemente da tramitação da reforma do Poder Judiciário em curso. Contudo, as chances de sua apreciação antes do término da votação da reforma seriam pequenas. Ademais, a apresentação de proposta idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, ou transformada em diploma legal poderia acarretar a prejudicialidade da matéria, conforme determinam os arts. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto aos demais tribunais, vários estudos vêm apontando a necessidade de democratização da seleção de seus membros por meio de eleição pelos juízes togados vinculados à respectiva Corte. Uma vez adotado o critério eletivo, cada categoria representada nos tribunais poderia escolher seus representantes por eleições diretas, pelos próprios integrantes das categorias representadas. Registre-se, nesse sentido, a tese aprovada no VII Encontro Regional dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região – Porto Alegre – 1991. Compartilha também dessa idéia a Associação Nacional dos Juízes Federais, cujo representante compareceu perante a Comissão Especial de Reforma do Poder Judiciário (PEC 96/92), em audiência pública de 27.04.99.